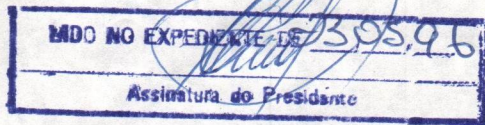




Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI Nº 662/96



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONFESSAR E FAZER ACORDO
PARA PARCELAMENTO DE
DÍVIDAS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - O Chefe do Executivo Municipal poderá propor e
consequentemente firmar acordo para o pagamento parcelado de dívida junto as
empresas, pessoas jurídicas ou em nome individual, credoras do Município.

Art. 2º - O parcelamento deverá ser celebrado em número de
meses tais que o pagamento mensal não comprometa mais do que 7% (sete por
cento) da arrecadação mensal do Município.

Art. 3º ^{amado} - Para que seja efetuado o parcelamento, a dívida
deverá estar constituída formalmente e representada por acordo judicial, sentença
judicial, contrato, bem como títulos de crédito definidos em lei, cuja data não
ultrapasse a data de 30 de abril de 1996.

Art. 4º - Para garantia dos acordos referidos no Art. 1º, supra,
o Município autorizará, através de documentação apropriada, o Banco do Brasil
S.A. e o Banco do Estado da Bahia S.A. a efetuarem a retenção dos valores
constantes em cada autorização, sobre as Cotas do FPM e do ICMS,
respectivamente, para os débitos consolidados, cujos pagamentos ultrapassem o
exercício de 1996.

HL



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 5º - O número de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta) e será escalonado em número de meses, conforme a seguinte tabela.

TABELA	Nº DE PARCELAS
De 1.000,01 a 3.000,00	06
De 3.000,01 a 5.000,00	08
De 5.000,01 a 10.000,00	12
De 15.000,01 a 20.000,00	16
De 20.000,01 a 30.000,00	20
De 30.000,01 a 50.000,00	24
De 50.000,01 a 150.000,00	36
De 150.000,01 a 300.000,00	50
De 300.000,01 em diante	até 60-100

Art. 6º - Caso a situação financeira do Município o permita, como forma de reduzir custos financeiros, o Chefe do Poder Executivo poderá antecipar pagamentos de débitos acordados na forma da presente Lei.

Art. 7º ^{emenda} - Fica, ainda, o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar acordo onde possa negociar o pagamento da dívida com credores pelo sistema de dação em pagamento de bens do patrimônio do Município que não tenham utilização para qualquer tipo de serviço ou para os quais não haja destinação em qualquer projeto específico.

§ 1º - Em havendo dação em pagamento, o percentual de vinculação da Receita será reduzido.

§ 2º - Antes da formalização da dação em pagamento, será obrigatória a avaliação do bem objeto da negociação por Comissão a ser nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal, composta de cinco membros indicados três pelo Executivo Municipal e dois pela Câmara de Vereadores.

Art. 8º - Para negociação do parcelamento dos débitos, objeto desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, usará o seguinte expediente: Consolidará cada débito até a data de 30 de abril de 1996, utilizando para sua atualização, o IGPM (Índice Geral de Preço Médio); o valor encontrado para cada débito, será dividido em parcelas, de acordo com o disposto no Art. 5º desta Lei, aplicando-se, para sua liquidação, no máximo, TR mais 2% (dois por cento) ao mês.



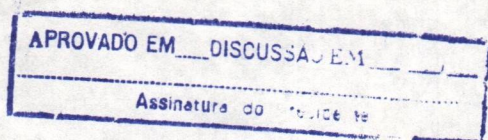
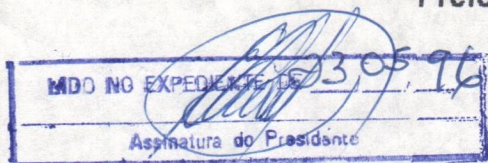
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

emendo
Art. 9º - Fica vedada a confissão de dívida cuja constituição exceda a data fixada no artigo 3º desta Lei, referendados os acordos anteriores a esta Lei.

emendo
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 18 de abril de 1996.

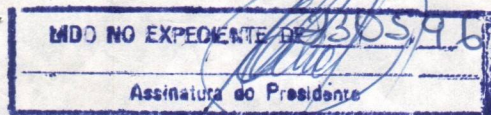
José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Vitória da Conquista, 18 de abril de 1996.



Mensagem ao Projeto de Lei nº 662/96

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

Os Municípios brasileiros têm sofrido as consequências dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo da União na busca da estabilização da economia com a finalidade do fortalecimento da moeda, mas, o fracasso de alguns deles permitiu a aceleração do processo inflacionário, fator corrosivo e debilitante para os recursos dos mesmos.

Toda essa tentativa de estabilização econômica afetou, e não poderia ser diferente, as finanças do Município pois cresceram as despesas e as receitas, ou diminuíram, no caso das transferidas, ou foram afetadas pela inadimplência dos contribuintes e isto dificultou no atendimento a compromissos com empresas fornecedoras. Houve endividamento suportável do Município visto que, com o percentual de 7% (sete por cento) da Receita orçada, poder-se-á pagar o que se deve em processo de parcelamento ou destinação de bens do patrimônio público sem utilização e sem projeto de utilização a curto, médio ou longo prazo, através da dação em pagamento para credores que estejam dispostos a negociar e, sobretudo se essa negociação se mostrar vantajosa ao interesse público.

A evolução das dificuldades no campo da economia permitiu mudanças estruturais na forma de administrar o bem público, fazendo nascer privatizações, terceirizações e delegações de serviços antes executados diretamente pelos governos. Como consequência disto não se justifica a existência de bem afetado com as características de uso comum do povo ou patrimonial, mas que na realidade não são utilizáveis, servindo as vezes para a destinação gratuita a entidades sem fins lucrativos.

O Governo Municipal, reconhecendo os débitos arrolados, quer pagá-los. Contudo, precisa de prazo para liquidar os valores maiores.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

O processo de liquidação da dívida municipal, no nosso entendimento, deve passar por esse legislativo pois, não só vincula percentual da receita transferida, como envolve alienação de bens patrimoniais e celebração de contrato com confissão de dívida.

Por esta razão é que estamos submetendo a apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 662/96 cuja finalidade é exatamente a confissão da dívida e o seu consequente pagamento pelas formas de parcelamento ou de dação em pagamento, sabendo que para este último procedimento, o bem não poderá estar sendo usado ou sobre o qual exista possibilidade futura de uso até mesmo pelo processo de delegação.

Requer na forma do art.52 da Lei Orgânica do Município a tramitação deste Projeto.

Assim sendo, esperamos que, após a discussão, seja o Projeto regularmente aprovado.

Atenciosamente,

José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito

APROVADO EM _____	DISCUSSÃO EM _____
Assinatura do Presidente	